



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO N° 334/2017

De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos  
PROCESSO n° 575/17

1 **Assunto:** Processo Licitatório. Pregão Eletrônico S/N. Exame prévio do Edital de Licitação. Recomendações.

### 1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

Trata-se o presente processo de pedido de análise do procedimento até então executado, para contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos permanentes odontológicos e equipamentos de proteção individual EPI, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Izabel do Pará - PA.

Nos autos consta: **I)** Solicitação de tal contratação (Por meio do Ofício N° 216/2017, proveniente da SMS, datado em 15/02/17), incluindo o termo de referência com a devida justificativa; **II)** Cotação de preços com três propostas e mapa comparativo; **III)** Dotação orçamentária; **IV)** Ato de autorização de despesa; **V)** Autuação da CPL, com portaria de designação; **VI)** Despacho solicitando parecer jurídico a respeito da minuta do edital e contrato.

É o breve relatório.

### 2. DA ANÁLISE

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta do edital, mas também, dos atos do procedimento licitatórios realizados até então.

O exame prévio do edital consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração.
- b) justificativa da contratação

Francisco G. A. Simão  
Advogado  
OAB/PA 23278



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



2

c) especificação do objeto e memorial descritivo. Nesse item, esta Assessoria Jurídica recomenda que seja expressamente alocado o objeto com suas características, não apenas fazendo referência ao anexo, muito embora os anexos integrem ao edital. Não se trata de erro, mas de prudência e melhor identificação quando da celebração do contrato, fazendo jus aos princípios da instrumentalidade das formas e transparência;

d) autorização da autoridade competente;

e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa, quando a lei não faculta tal exigência no presente momento

f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;

g) ato de designação da comissão;

h) edital numerado em ordem serial anual

i) se o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;

j) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução (p/ obras e serviços);

l) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente.

m) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como, para o início de abertura dos envelopes.

n) indicação do objeto da licitação, passível de recomendação, conforme item "c" deste tópico acima apresentado;

o) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, ou, conforme o

Francisco G. M. Santos  
Advogado  
OAB / PA 23278



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



caso, analogicamente, à formalização da ata de registro de preço;

3 p) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;

q) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;

r) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/ obras e serviços);

s) indicação das condições para participação da licitação.

t) indicação da forma de apresentação das propostas;

v) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos: indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados.

w) indicação dos critérios de aceitabilidade do menor preço por item ou global;

x) indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual:

a) condições para sua execução, expressar em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos, atendidas as recomendações acima já apresentadas no tocante à minuta editalícia;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Francisco G. M. Santos  
Advogado  
OAB / RJ 2327



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

4

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o critério pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8666/93

X - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos. Devendo ser suprimido no item, 10.4.2.7.1 a menção a Lei Estadual N° 6.474/02, tendo em vista existir diferenciação quanto a Lei Geral e Específica. Já que a Lei Geral é de competência da União em matéria de licitação, e a Específica, ao próprio ente da federação que dela se utiliza. Logo, o Estado do Pará, ao promulgar a Lei n° 6.474/02, que é uma lei específica, regulamenta apenas os procedimentos a nível da Administração Pública que compõe o Estado do Pará, e não ao Município de Santa Izabel do Pará - PA, que poderia perfeitamente ter uma

Francisco G. M. Souza  
Advogado  
OAB / PA 23



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

lei municipal específica para tanto. Desta forma, entende, inclusive, Fernanda Marinela (2017), em seu livro de Direito Administrativo;

5 XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

XIII - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta lei.

XIV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.

**2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA. PREGÃO ELETRÔNICO.**

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal<sup>1</sup>, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A escolha da modalidade "pregão eletrônico" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado

<sup>1</sup> Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Francisco G. M. S.  
Advogado  
OAB/PA 2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



6  
(EQUIPAMENTOS PARMENENTE ODONTOLÓGICO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPI, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ - PA), que, de fato, se enquadra no conceito de "bens comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como

Francisco G. M. Santos  
Advogado  
OAB / PA 2317



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



7  
No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

### 3. CONCLUSÃO

Ex positis, no que tange aos aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e discricionários, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal N°. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente ao processado até então, observadas as seguintes recomendações:

3.1. Que sejam juntadas aos autos propostas de preços originais, conforme preceitua o art. 38, IV da Lei N° 8.666/93. Caso não seja possível, que o setor competente verifique o disposto no art. 22, § 3° da Lei 9784/88 para atender à sistemática;

3.2. Que seja expressamente detalhado o objeto tanto no edital, quanto na minuta contratual, para atender ao princípio da instrumentalidade das formas, não recomendando-se apenas a fazer referência ao termo de referência, muito embora o mesmo integre o edital. Isso se exige, também, para uma análise futura dos setores encarregados pelo empenho, pagamento e controle, jus ao

Francisco G. M. Santos  
Advogado  
OAB / PA 227



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



princípio da eficiência incluído na sistemática constitucional pela Emenda Constitucional N° 19;

8

3.3. Que seja suprimida a Lei Estadual N° 6.474/02 como fundamento, tendo em vista a sua inaplicabilidade, por ser norma especial aplicável apenas ao Estado do Pará, e não ao Município de Santa Izabel do Pará - PA;

3.4. Que seja incluído o nome do Prefeito Municipal no preâmbulo da minuta do contrato, bem como do gestor do fundo da saúde, caso exista. Isto se dá, porque inexistente no ordenamento jurídico municipal um decreto que delegue a competência à Secretária Municipal de Saúde para se configurar ordenadora de despesa;

3.5. Que seja retificada, na página 86, a interveniência, pois não se visualizou legitimidade da Secretaria Municipal de Educação, como consta.

3.6. Que seja realizada uma revisão ortográfica tanto no teor do edital, quanto da minuta contratual, incluindo observações quanto a expressão do Município de Santa Izabel do Pará, que é escrito com "z". Embora não se trate de um erro que torne nulo o procedimento, é recomendável, pois é tarefa da Administração Pública sempre, em seu atos, utilizar a ortografia oficial (a título de exemplo, fls. 60, 68, 1, 88 e 91).

Francisco G. M. Santos  
Advogado  
OAB / PA 247



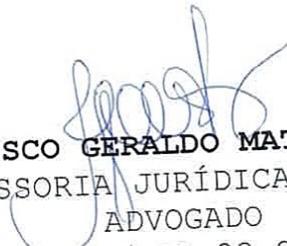
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



3.7. Recomenda-se haver no termo de referência, o nome de quem irá ser o fiscal do contrato, para evitar qualquer complicação quando da formalização do contrato, havendo, com isso, informações imprescindíveis a esta Assessoria Jurídica, quando do retorno do procedimento à etapa contratual.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 25 de Julho de 2017.

  
**FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS**  
ASSESSORIA JURÍDICA - PMSIP  
ADVOGADO  
OAB / PA 23.276